

8 – COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

O empreendimento pelo qual se justifica a elaboração deste estudo de impacto ambiental é considerado de pequeno porte no que diz respeito ao volume dragado (190.529,80 m³), embora represente prática comum e periódica em áreas portuárias de forma geral.

Assim sendo, o TESC – Terminal Santa Catarina S.A., se propõe a proceder à compensação ambiental de acordo com a análise deste órgão licenciador e nos termos explicitados na legislação pertinente, ou seja, Lei Federal nº. 9985/2000:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento;

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação;

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Como também levar em consideração o Decreto Federal nº. 4340/2002:

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº. 9.985, de 2000, nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I – regularização fundiária e demarcação das terras;
- II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- IV – desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e
- V – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento

Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

- I – elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;
- II – realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;
- III – implantação de programas de educação ambiental; e
- IV – financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

E a Resolução CONAMA nº. 371/2006, que estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências.

Portanto, considerando a legislação apresentada acima, este plano de compensação ambiental é composto por:

I - informações necessárias quanto ao Valor de Referência – VR e aquelas necessárias para cálculo do Grau de Impacto – GI, possibilitando a determinação do Valor da Compensação Ambiental - CA; e

II - indicação da proposta de Unidades de Conservação a serem beneficiadas com os recursos da Compensação Ambiental.

Para o cumprimento do item I seguem abaixo as informações referentes ao VR e o GI, possibilitando o cálculo do Valor da Compensação Ambiental - CA.

Valor de Referência - VR : pode ser obtido no Capítulo 2, item 2.4.1.8.

Grau de Impacto - GI

O Grau de Impacto é dado pela seguinte fórmula:

$GI = ISB + CAP + IUC$, onde:

ISB = Impacto sobre a Biodiversidade: obtido no Capítulo 6.

CAP = Comprometimento de Área Prioritária: podem-se considerar as informações constantes no Capítulo 5, itens 5.1.7.7 e 5.4; Capítulo 6; Capítulo 7, item 7.1.

IUC = Influência em Unidades de Conservação: obtido no Capítulo 5, item 5.2.3.

Propõe-se o investimento na unidade de conservação denominada Parque Estadual do Acaraí, devido ser umas das UC's mais próximas do empreendimento, constituir-se da categoria de proteção integral e por esse motivo necessitar que as terras em seu interior sejam desapropriadas e indenizadas. A regularização fundiária é item prioritário constante na legislação específica (art. 33 do Decreto Federal nº 4.340/2002), e de acordo com informações relativamente recentes, é sabido que ainda existem áreas as serem indenizadas dentro deste Parque.

Caso este Instituto não concorde com a proposição supracitada, sugere-se como segunda opção a criação de um centro de recuperação de fauna, pois entendemos que esta opção também é interessante, visto que não há qualquer atividade desta natureza na região. Se esta opção for a pretendida pelo IBAMA como forma de compensação ambiental, maiores detalhamentos poderão ser motivo de entendimentos entre o TESC e este Instituto.